

PARECER Nº 2021.0909.001 - *SOSP*

SANTANA DO CARIRI, 09 DE SETEMBRO DE 2021

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 09.07.2021.02-TP

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO MURO DO CEMITÉRIO DE SANTANA DO CARIRI/CE.

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes:

- **SEDNA ENGENHARIA LTDA**

CNPJ: 06.197.577/0001-11

- **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES**

CNPJ: 21.181.254/0001-23

- **FF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 23.103.016/0001-25

pertinente ao julgamento de qualificação técnica. As licitantes pedem a revisão de decisão anterior que resultou em desabilitação dessas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Os recursos e as contrarrazões apresentados pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame, embasados nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93. Assim, procederemos à análise dos fatos.

II – DO PEDIDO DAS RECORRENTES

As recorrentes requerem, de forma sucinta, que a decisão de **DESABILITAÇÃO** seja revisada e que sejam declaradas **HABILITADAS**.



III – DAS CONTRARRAZÕES

As empresas alegam que:

SEDNA ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 06.197.577/0001-11

A empresa alega que, diferentemente do que foi pautado em parecer anterior, foi apresentado nos autos do processo declaração expressa assinada por responsável técnico detentor de atestado técnico informando que concorda com a inclusão de seu nome na participação dos serviços, e sugere que a comissão revise os documentos para identificar tal documento.

Diante dessa situação a comissão fez uma nova análise e tal declaração não foi encontrada.

Vale salientar que é de fundamental importância para o poder público, a garantia de que os serviços serão executados de forma a atender o projeto básico, com características e prazos estabelecidos e que a licitante não apresentou uma declaração do profissional detentor de atestado de capacidade técnica se comprometendo em participar da execução dos serviços. Dessa forma, o poder público fica sem garantia de que o profissional participará ativamente da execução do objeto.

Dito isto, a decisão de desabilitação da referida empresa é mantida.

SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES - CNPJ: 21.181.254/0001-23

A empresa alega que, diferentemente do que foi pautado em parecer anterior, foi apresentado nos autos do processo declaração explícita de disponibilidade de equipamentos e profissionais necessários para a execução dos serviços, e sugere que a comissão revise os documentos para identificar tal documento.

Diante dessa situação a comissão fez uma nova análise e tal declaração não foi encontrada.

Vale salientar que é de fundamental importância para o poder público, a garantia de que os serviços serão executados de forma a atender o projeto básico, com características e prazos estabelecidos e que a licitante não declarou que dispõe de equipamentos e profissionais necessários para a execução dos serviços.

Dito isto, a decisão de desabilitação da referida empresa é mantida.

FF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 23.103.016/0001-25

A empresa alega que, diferentemente do que foi pautado em parecer anterior, foi apresentado nos autos do processo declaração comprovação de capacidade técnica profissional e



operação suficientes para o cumprimento das exigências do edital. Há também a alegação de que não pode ser exigidas quantidades mínimas para a comprovação de capacidade técnica-profissional.

De fato, a segunda alegação é válida e qualquer quantidade apresentada dos serviços exigidos para capacitação técnica-profissional deve ser aceita, sem apreciação de quantidades mínimas, desde que o item seja igual ou similar ao exigido. Todavia, esse não foi o motivo de desclassificação da referida empresa, e sim a ausência total de comprovação de execução do item “*forma de tábuas de 1” de 3ª. p/ fundações útil. 5x*”, exigido no item **4.4.2** do edital.

Quanto aos documentos apresentados pela empresa no recurso, vale lembrar que a inclusão de documentos juntados à peça recursal, configura inclusão posterior de documentos que deveriam constar originalmente da proposta, vedada nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.

Vale salientar que é de fundamental importância para o poder público, a garantia de que os serviços serão executados de forma a atender o projeto básico, com características e prazos estabelecidos e que a exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional de itens de relevância técnica e econômica, está amparada pela lei 8.666/93.

Dito isto, a decisão de desabilitação da referida empresa é mantida.

É importante ressaltar que todo o Edital do certame da Administração Pública está embasado nos princípios da lei Nº 8.666/1993 e é condicionado aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Informo, também, que na análise dos recursos, não foi aceita a inclusão de documentos juntados à peça recursal, tendo em vista configurar inclusão posterior de documentos que deveriam constar originalmente da proposta, nos termos art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.



Roberto Mota Rocha Siebra
Engenheiro Civil
CREA CE - 331165